

10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$10 nos pontos não alfandegados.

Art. 4.º Os usufrutuários de permissões de ocupação, a que se refere o artigo 25.º do decreto de 17 de Dezembro de 1903, que tiverem excedido as áreas indicadas na permissão pagarão por esse excesso, e quando não haja inconveniente em manter-se a ocupação do terreno usurpado, as taxas estabelecidas na regra 4.ª do artigo 20.º do referido decreto aumentadas de 50 por cento.

Art. 5.º Quando haja inconveniente em manter as ocupações dos terrenos a que se referem os artigos anteriores, ou quando os ocupantes não requeiram a licença de ocupação no prazo marcado no artigo 2.º, serão os mesmos ocupantes intimados a desocupar os terrenos no prazo de seis meses, sem direito a indemnização alguma, podendo, contudo levantar as bemfeitorias amovíveis que tenham realizado.

Art. 6.º É reconhecido aos ocupantes de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros e compreendidos nas áreas das povoações da província a propriedade dos mesmos terrenos, quando assim o requeiram ao Governo da província no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto, e mostrem, cumulativamente:

a) Que a ocupação é anterior à vigência do decreto de 17 de Dezembro de 1903;

b) Que não provêm de qualquer contrato, licença ou lei especial;

c) Que possuem título legal dos terrenos e construções neles levantadas;

d) Que os mesmos terrenos e construções estão inscritos nas matrizes prediais.

Art. 7.º Se os terrenos a que se refere o artigo anterior não estiverem inscritos nas matrizes prediais, os ocupantes, se satisfizerem as restantes condições do mesmo artigo e quiserem gozar do seu benefício, serão obrigados a requerer a sua inscrição nas referidas matrizes, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, findo o qual, se o ocupante não provar que fez a inscrição, se procederá nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 5.º

§ único. As taxas de arrendamento a aplicar aos terrenos, cuja ocupação tiver de ser regulada em conformidade com o final deste artigo, será de \$10 por cada 10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$05 pela mesma unidade de superfície quando estiverem situados em pontos não alfandegados.

Art. 8.º São dispensados dos requerimentos, a que se referem os artigos 6.º e 7.º deste decreto os ocupantes dos terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros, compreendidos nas áreas das povoações da província, para os quais já tivesse decorrido o prazo de prescrição, à data da vigência da lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 9.º Todas as ocupações previstas neste decreto e no decreto de 17 de Dezembro de 1903 que abrangerem qualquer porção de território do Estado contíguo à zona marginal marítima serão consideradas, para todos os efeitos, como se abrangessem unicamente terrenos situados na referida zona.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Rectificação

No decreto n.º 3:337, de 6 do corrente mês, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e in-

serindo várias disposições sobre o mesmo assunto, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, na p. 779, col. 2.ª, linha 4.ª do artigo 1.º, onde se lê: «Vadêm», deve ler-se: «Vaddêm» e na mesma página e coluna, linha 4.ª do artigo 5.º onde se lê: «conformidade», deve ler-se: «conformidade».

Direcção Geral das Colónias, 8 de Setembro de 1917. — Pelo Director Geral, *João Tuumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:357

Atendendo às representações dos governadores do Estado da Índia e das províncias de Angola, Moçambique e Guiné, sobre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais nessas colónias, onde cada vez é mais sensível a escassez da moeda de prata;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação no Estado da Índia e nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas ao Estado da Índia serão na totalidade de 155:000 rupias, sendo 100:000 rupias do tipo de 1 rupia, 50:000 do de 8 tangas e 5:000 do de 4 tangas; as destinadas à província de Angola serão na totalidade de 300.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 150.000\$ do de \$20 e 50.000\$ do de \$10; as destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 200.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 80.000\$ do de \$20 e 20.000\$ do de \$10; e as destinadas à província da Guiné serão na totalidade de 100.000\$, sendo 60.000\$ do tipo de \$50, 25.000\$ do de \$20 e 15.000\$ do de \$10.

Art. 3.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis às emissões de cédulas autorizadas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 3:341, de 6 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, do mesmo dia, p. 781, linha 5.ª, onde se lê: «2:609», deve ler-se: «2:609 M».

Na linha 6.ª, onde se lê: «concluídos», deve ler-se: «concluídas».

Na p. 782, coluna 1.ª, linha 32.ª, onde se lê: «de gasolina», deve ler-se: «do gasolina».

No decreto n.º 3:342, da mesma data, p. 783, coluna 1.ª, linha 63.ª, onde se lê: «participação», deve ler-se: «antecipação».

No decreto n.º 3:343, p. 783, coluna 2.ª, linhas 10.ª e 15.ª, onde se lê: «daquele nos concelhos», e «manda o Governo», deve ler-se, respectivamente: «daquele decreto nos concelhos», e «mandou o Governo».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 7 de Setembro de 1917.—Servindo de Director Geral, *Leonel Cardoso*, sub-director geral.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:358

Atendendo ao que representou o governador geral da provincia de Angola sobre as vantagens que resultarão, para o Estado e para os contribuintes, da adopção na provincia dalgumas das disposições do Código das Execuções Fiscais em vigor na metrópole, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913;

Considerando que a referida adopção facilitará não só o andamento dos numerosos processos pendentes nos Juizes das Execuções Fiscais, mas a dedução e pronta resolução das opposições que lhes forem apresentadas;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicadas à provincia de Angola as disposições contidas nos artigos 33.º a 37.º, 39.º, 58.º, 71.º, 75.º, 77.º, 78.º, 82.º, 114.º e 127.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais na metrópole, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, e far-se há uso, nesse serviço, dos modelos anexos ao mesmo Código.

Art. 2.º As attribuições conferidas nesse Código à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Caixa Geral de Depósitos e Tesourarias de Fazenda Pública pertencem, respectivamente, à Direcção dos Serviços de Fazenda, tesourarias districtais e recebedorias dos concelhos e circunscrições administrativas ou suas delegações.

Art. 3.º Os depósitos a que se refere o artigo 82.º e seus parágrafos serão levantados quando preenchidas todas as formalidades exigidas pelo mesmo artigo, ou quando os funcionários a quem elles pertencem terminem as suas comissões ou sejam transferidos.

Art. 4.º Sempre que o contribuinte pague a colecta que dever depois de findo o prazo das operações preliminares do relaxe, a que se refere o artigo 33.º do Código das Execuções Fiscais, mandado observar por este decreto, são devidas custas do que a seu respeito se

houver já processado e haja de processar, não tendo applicação às execuções fiscais administrativas o disposto no § 2.º do artigo 49.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais em vigor; mas se não tiver sido expedido o aviso a que se refere o citado artigo 33.º e o executado pagar no decénio, as custas serão pagas pelo recebedor do concelho.

Art. 5.º Quando se der a hipótese prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º do regulamento das execuções fiscais, aprovado por decreto de 2 de Agosto de 1902, e o juízo deprecante pertencer à metrópole ou a outra colónia, o recibo do modelo n.º 53 anexo ao regulamento geral da administração de Fazenda, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901, será passado a favor do tesoureiro de fazenda do distrito e enviado pelo escrivão de fazenda à respectiva direcção districtal, acompanhado de nota em que se exponha a proveniência da sua importância. A Direcção Districtal, feita a necessária contabilidade, efectuará a transferencia de fundos.

Art. 6.º O recibo do modelo n.º 53 das custas é documento bastante para no juízo deprecante se proceder ao levantamento da sua importância sem mais formalidades, ficando por esta forma revogado o disposto no § 3.º do citado artigo 32.º, e alterado o disposto nos seus §§ 1.º e 2.º, na parte em que, respectivamente, mandem fazer remessa dos primeiros talões à Direcção dos Serviços de Fazenda, e debitar o recebedor na conta do livro modelo 49, pela importância das mesmas custas.

Art. 7.º Ficam assim substituídas, além das disposições citadas, as dos artigos 13.º a 17.º, 38.º, 43.º e 49.º a 52.º do regulamento das execuções fiscais administrativas, aprovado por decreto de 2 de Agosto de 1902, e também a tabela dos emolumentos, salários e custas anexa ao mesmo regulamento, applicando-se nos casos omissos as demais disposições do referido Código das Execuções Fiscais, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, com as alterações resultantes da organização dos serviços de fazenda que vigorar na provincia.

Art. 8.º É obrigatório para os aspirantes em serviço nas repartições de fazenda concelhias o exercício das funções de escrivães das execuções fiscais.

Art. 9.º É autorizado o governador geral da provincia, ouvido o Conselho do Governo, a adoptar as disposições complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.